# REGULAMENTO (CEE) Nº 607/86 DA COMISSÃO

**de 28 de Fevereiro de 1986**

**que fixa o contingente inicial de queijos aplicável à importação em Portugal em proveniência dos países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Ecomómica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3797/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define as regras das restrições quantitativas à importação em Portugal em proveniência de países terceiros de determinados produtos agrícolas submetidos ao regime de transição por etapas (1) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 280º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que Portugal possa manter, até 31 de Dezembro de 1995, restrições quantitativas à importação em proveniência dos países terceiros; que tais restrições podem aplicar-se, por força do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3797/85 do Conselho, a 2 % da média da produção anual portuguesa, durante os três últimos anos antes da adesão, de determinados queijos da posição 04.04 da pauta aduaneira comum designados no anexo supracitado; que a aplicação desse critério conduz a fixar o contingente na quantidade seguidamente indicada;

Considerando que para assegurar uma gestão correcta do contingente, convém fazer acompanhar o pedido de autorização de importação da constituição de uma garantia;

Considerando que convém prever a comunicação por Portugal à Comissão das informações sobre a aplicação do contingente;

Considerando (parecer do Comité de Gestão):

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O volume do contingente inicial em 1986 dos queijos da subposição 04.04 D e E I b) ex I e ex 2 da pauta aduaneira comum, indicados no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3797/85 do Conselho, aplicável à importação em Portugal em proveniência dos países terceiros é fixado em 431 toneladas.

Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, esse volume será reduzido de um sexto.

*Artigo 2º*

1. As autoridades portuguesas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível entre os solicitantes.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia a liberar nas condições definidas pelas autoridades portuguesas, logo que as importações tenham sido realizadas.

*Artigo 3*

As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão as medidas que tiverem adoptado para aplicação do artigo 2º

As autoridades portuguesas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as informações seguintes respeitantes a cada um dos produtos para os quais foram emitidas autorizações de importação no mês anterior:

— as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas,

— as quantidades que foram efectivamente importadas.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 23.